

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021 - SETAS - SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CESTA BÁSICA), PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ECONÔMICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IBIAPINA/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n°. 41.600.131/0001-97.

RECORRIDA: Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ibiapina vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n°. 41.600.131/0001-97**, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A Comissão de Licitação informa ao Senhor Secretário Municipal: SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

LEI FEDERAL N° 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

DECRETO FEDERAL N° 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Referida empresa enviou seu Recurso Administrativo contra o julgamento do Pregoeiro em relação aos julgamentos da fase de habilitação e aos procedimentos adotados em relação a possível exigência de amostras dos produtos a serem ofertados, via e-mail em 24/05/2021, às 16:29 hs. Ocorre que ao final da sessão quando o Pregoeiro abriu o prazo recursal para manifestação da intenção de interpor recurso, a recorrente não manifestou a intenção de interpor recurso contra as decisões anunciadas, ocorrendo assim a preclusão do direito de interpor recurso.

Neste contexto o edital é cristalino, senão vejamos:

Do Edital de Licitação

(...)

7.7. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 10 (dez) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.7.1. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

7.7.2. Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.

7.7.3. O recurso será dirigido a(s) Unidade(s) Gestora(s), por intermédio do Pregoeiro, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pela(s) Unidade(s) Gestora(s).

7.7.4. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela licitante no momento oportuno.

7.7.5. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo.

7.7.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.7.7. Decidido(s) o(s) recurso(s) e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a(s) Unidade(s) Gestora(s) adjudicará(ão) a(s) proposta(s) de preços vencedora(s) e procederá(ão) a homologar(ão) do processo, para determinar a contratação.

7.7.8. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede do Município de Ibiapina/CE.

Neste sentido o Edital deixa cristalino que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de interpor recurso, com fulcro no art. 44 § 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Neste sentido o Pregoeiro seguindo o Edital e respaldado legalmente pelo Decreto Federal 10.024/2019, procedeu com a Adjudicação do objeto ao vencedor do certame, em 20/05/2021, às 12:13:20 hs, conforme Ata de Adjudicação, junta aos autos.

Assim como a autoridade competente procedeu a Homologação do objeto do certame, em 24/05/2021, às 09:55:32 hs, ou seja, quando a licitante apresentou seu Recurso Administrativo, contra as decisões anunciadas no certame, o processo já encontrava-se concluído, inclusive homologado pela autoridade competente.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro de declarar a empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI alegando:

Que a recorrida não teve as amostras analisadas, descumprindo o item 7.11 do Edital, quanto a solicitação de amostra;

Que o pregoeiro não cumpriu o edital quanto o item 7.7, deixando as licitantes sem opção de apresentar recurso.

Que as marcas apresentadas pela recorrida não atendem o Edital.

Deixamos de apreciar o mérito das razões recursais, diante da sua total falta de cabimento, tendo o Pregoeiro processado o certame, de acordo com o permissivo editalício, conforme razões a seguir demonstradas.

É o relatório.

DO DIREITO:

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada, durante o prazo concedido na sessão pública, em campo próprio do sistema, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.**

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão, sendo entendida a manifestação de interpor recurso como ato meramente protelatório.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Desta feita trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto **da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção**

recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**

[...]

10. Note-se que, **se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.** Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.** Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**

[...]

12. **Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.**

[...]

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.** Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, sobre o assunto. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

"Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial –, levado a efeito pelo **Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação),** sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

Na verdade, o Pregoeiro realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas em momento oportuno, o que de fato não ocorre na sessão pública de julgamento em comento.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para análise e julgamento.

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Da ausência da manifestação imediata da intenção de interpor recursos e da ausência de motivação, trata na verdade manifestação no momento certo em campo próprio do sistema utilizando onde a recorrente trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. Tal ato não ocorrera de fato, uma vez que a recorrente se quer manifestou com a intenção de interpor recursos no momento em que lhe foi oportunizado, assim sendo não evidenciou objetivamente as razões de sua intenção de recorrer, com registro em campo próprio do sistema, conforme consta em ata da sessão de julgamento.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

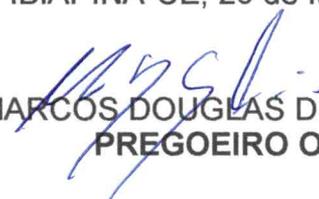
A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, **seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade**. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante, o Pregoeiro Oficial, **RESOLVE - NÃO CONHECER DO RECURSO** ora interposto em razão da ausência de alguns dos requisitos de admissibilidade recursal, sendo reconhecida a decadência do direito de interpor o recurso. Decidido com fulcro no art. 17, inciso VII c/c Art. 44 § 3º do Decreto Federal nº 10.024/2021.

Autos a autoridade competente para decisão.

IBIAPINA-CE, 25 de Maio de 2021.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
PREGOEIRO OFICIAL